



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 2.905/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, conforme os arts. 6º e 7º do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e o art. 9º-D da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 1º O valor será repassado igualmente e integralmente aos ACS e ACE até o final do mês do recebimento integral dos recursos no respectivo exercício, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.061, de 28 de dezembro de 2024, e suas alterações posteriores.

§ 2º Farão jus ao repasse os agentes que se encontrem em efetivo exercício de suas funções e participem das ações de fortalecimento das práticas de promoção e de prevenção em saúde.

§ 3º O repasse estará condicionado a aferição de um tempo mínimo de efetivo labor no respectivo ano de exercício na função, e à produtividade individual do servidor, conforme critérios e metas que serão definidos em Decreto regulamentar do Poder Executivo, o qual deverá considerar, além das demais disposições contidas na presente Lei, no mínimo:

I - O desempenho efetivo das atribuições dos cargos contemplados nesta Lei por no mínimo seis meses no respectivo ano-calendário;

II - A assiduidade e cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

III - Uma frequência mínima mensal de efetivas visitas domiciliares, no caso dos ACS;

IV - Uma frequência mínima de efetivo monitoramento de imóveis, no caso dos ACE.





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Art. 2º O Incentivo Financeiro Adicional será pago dentro dos limites do repasse realizado pela União.

§ 1º Perderá o direito ao incentivo o profissional que estiver em desvio de função, for demitido, afastado ou licenciado sem preencher um ou mais itens previstos no § 3º do art. 1º.

§ 2º Excetua-se o descumprimento do inciso I do §3º do artigo 1º desta Lei quando o tempo mínimo de efetivo exercício não for atingido em virtude da concessão de:

- I - Licença-maternidade ou paternidade;
- II - Auxílio-doença;
- III - Auxílio-acidente;
- IV - Licença-prêmio inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

§ 3º Na hipótese de procedimento investigatório judicial, civil ou administrativo, o repasse, quando cumpridas as condições, ficará retido até a conclusão da apuração.

§ 4º Constatada e aplicada penalidade de suspensão, o pagamento será condicionado ao cumprimento do tempo mínimo, e em caso de demissão, o direito será perdido.

§ 5º Sendo solicitado o rompimento do vínculo com a administração antes do mês de integralização da totalidade do repasse feito pela União, não será devido o repasse a que alude a presente Lei, ainda que preenchidos os requisitos.

§ 6º Em qualquer cenário de não pagamento a um ou mais beneficiários, a cota respectiva de cada profissional, conforme proporção entre o valor repassado e o quantitativo total dos profissionais atuante no respectivo exercício não será acrescida por aquela dos que não fizerem jus à mesma.

Art. 3º O valor do incentivo será atualizado conforme atos normativos posteriores do Ministério da Saúde e os repasses efetivamente realizados ao Município.

Art. 4º O repasse previsto nesta Lei será devido apenas enquanto perdurar o repasse federal correspondente, cessando automaticamente em caso de interrupção ou suspensão pelo Governo Federal.

Art. 5º O incentivo financeiro não se incorpora à remuneração dos beneficiários, não servindo de base de cálculo para qualquer outra vantagem funcional, nos termos do art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde.





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O pagamento referente exclusivamente ao ano de 2025 será no importe de 50% dos valores recebidos, não sendo aplicado para o presente exercício às exigências do §3º do art. 1º e as do §1º do artigo 2º da presente lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Conceição do Castelo-ES, em 19 de dezembro de 2025.


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

SANÇÃO

Eu **VALBER DE VARGAS FERREIRA**, Prefeito de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** para todos os fins de direito e que se fizerem necessários o **PROJETO DE LEI N.º 129/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 16 dezembro de 2025, atribuindo – a como **LEI n.º 2.905/2025**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo / ES, 19 de dezembro de 2025.


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal

